



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000683/00-51
Recurso nº : 131.941
Matéria: : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : REGINO RODRIGUES DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.121

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINO RODRIGUES DOS SANTOS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000683/00-51
Resolução nº. : 102-2.121
Recurso nº. : 131.941
Recorrente : REGINO RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Em 11/00/2000 foi protocolizado pedido de restituição de imposto de renda na fonte sobre resgate de contribuições previdência privada, contendo a justificativa do pedido, que pode ser sumariada como segue:

O requerente foi admitido na USIMINAS em 07/03/1974 trabalhando ali até sua aposentadoria em 16/11/1999. Neste profícuo espaço de tempo laboral o requerente efetuou regamente contribuições para a formação de um fundo de aposentadoria, denominado Caixa dos Empregados da Usiminas, sendo que tal reserva de poupança foi deduzido na fonte o respectivo imposto sobre a renda.

Com a rescisão do contrato de trabalho do requerente, decorrente da sua aposentadoria, e fazendo uso da prerrogativa regimental da Caixa dos Empregados da Usiminas, sacou de uma só vez a quantia de R\$ 36.771,65 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e um mil e sessenta e cinco centavos), conforme se destaca do incluso "Demonstrativo de Pagamento".

Ocorre, entretanto, que a Receita Federal indevidamente reteve o valor de R\$ 9.857,38 (nove mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e trinta e oito centavos), a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, através da Caixa dos Empregados da Usiminas, sobre o saque no seu fundo de aposentadoria que foi formado durante o seu contrato de trabalho, configurando dessa forma bis in idem, instituto condenável pelo ordenamento jurídico e pela Constituição Federal.

Essa retenção enseja dupla tributação de imposto de renda na fonte sobre parcelas de mesma natureza jurídica, pois houve a retenção do Imposto de Renda quando da formação do fundo previdenciário e aconteceu nova tributação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000683/00-51
Resolução nº. : 102-2.121

agora no seu resgate. Há que realçar, sobretudo, que este recebimento em verdade não constitui renda, ao teor do art. 43 do Código Tributário Nacional e do art. 153, III da Constituição Federal.

A ilicitude da retenção desse valor, a título de IR na Fonte, é facilmente detectado na própria legislação ordinária que regulamentava o Imposto sobre a Renda editada no ano de 1998 (Lei nº 7.713, de 22/12/88), no seu art. 6º, Inc. VII, Alínea "b", in verbis:

"Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

VII – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: -

a) ...

b) relativamente ao valor correspondente as contribuições, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Ora, a intenção legislativa era proteger economicamente o aposentado que efetuou verdadeira poupança durante a sua fase ativa na produção. A indigitada proteção visava de modo explícito coibir o bis in idem tributário.

Com a revogação da referida lei pela Lei nº 9.250/95, o legislador inverteu a forma de tributação, isentando o trabalhador na formação do fundo de pensão e tributando-o por ocasião do resgate da aposentadoria.

A nova regra passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeito à incidência mensal do imposto sobre a renda poderão ser deduzidas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000683/00-51

Resolução nº. : 102-2.121

...
V – as contribuições para as entidades de previdência privadas domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

...
Art. 33 – Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem com, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

Evidentemente que essa nova regra só aplica ao contribuinte que passar a compor o seu fundo de pensão a partir da vigência da indigitada lei. Ao aposentado que sofreu retenção de imposto de renda na fonte, em razão da norma revogada (Lei nº 7.713/88) não pode ser atingido pelo novo ordenamento, sob pena de estar pagando o imposto de renda duas vezes sobre a mesma verba previdenciária.

Após a trigésima nona edição da MP 1749, o Poder Executivo regulamentado a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, editou o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo art. 39, inc. XXXVIII, assim dispõe:

“Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXVIII – o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1749-31, de 14 de dezembro de 1998, (art. 6º).”

Faz citações de decisões do Conselho de Contribuintes:

“IRPF - CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000683/00-51

Resolução nº : 102-2.121

Por terem sido tributadas na fonte e na declaração, por não serem dedutíveis, os valores de contribuições a entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do participante, no período de janeiro/89 a dezembro/95, seu resgate, a qualquer tempo, é isento do imposto de renda, na fonte e na declaração.

IRPF - CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Dedutíveis, na apuração da base de cálculo do imposto mensal e anual, as contribuições a entidades de previdência privada, efetuadas no curso do ano de 1996 (Lei nº 9.250/95, artigo 4, V).

Recurso provido (Recurso nº 118849, Quarta Câmara, Processo nº 10680.001758/96, Recorrente: Neusa Pedrosa Pimenta, Recorrida: DRJ – Belo Horizonte/MG, data da sessão: 09/06/99, Relator: Roberto William Gonçalves, decisão: acórdão 104-17087)".

DESPACHO DECISÓRIO

Em 03/12/01 a DRF em Cel. Fabriciano emitiu Despacho Decisório com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - Restituição

Ementa: PREVIDÊNCIA PRIVADA - O resgate de contribuições de previdência privada está sujeito à retenção do imposto sobre a renda na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas da tabela de IRPF, vigente no mês do resgate e, ainda, na declaração de ajuste anual.

Dispositivos legais: RIR/1999 aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, artigos 43, XIV, artigo 33 da Lei nº 9.250, de 29/12/1995, MP 2.159-68/01, Art. 7º e CTN, Art. 111".

Convém ainda lembrar o disposto no Art. 111, do Código Tributário Nacional, para percebermos o cuidado do legislador em evitar a expansão desordenada de isenções:

915



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000683/00-51

Resolução nº. : 102-2.121

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...

II – outorga de isenção

...”

Analisando a documentação do presente processos, e tendo em vista os fundamentos legais, concluímos que é devida a tributação na fonte e na declaração de ajuste os resgates de contribuições de previdência efetuados pelo reclamante, e somos portanto, pelo INDEFERIMENTO do pedido do contribuinte.

IMPUGNAÇÃO

Em 17 de dezembro de 2001 o contribuinte apresenta a impugnação, reiterando os argumentos constantes do pedido de restituição, com os seguintes destaques:

- Ou se cobra o imposto de renda no momento da realização da contribuição à instituição de previdência privada, nos termos da Lei nº 7.713/1998, ou no instante do pagamento ou resgate do benefício resultante da contribuição, que é o sistema instituído pela Lei nº 9.250/95. O que se não pode admitir, sob nenhuma hipótese, é a dupla cobrança, nas duas ocasiões;

- Já que o Recorrente pagou imposto de renda incidente sobre as contribuições que fez ao fundo de previdência dos empregados da USIMINAS (CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS), não é dado à Receita Federal, agora, cobrar novamente este imposto fazendo-o incidir, desta feita, sobre a parcela que lhes é restituída pelo fundo a título de complementação privada da aposentadoria que recebe da Caixa dos Empregados da Usiminas;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000683/00-51

Resolução nº. : 102-2.121

- O direito do Recorrente – direito líquido e certo, a que seja excluído do cômputo dos seus rendimentos brutos, para fins de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o valor que o fundo lhe paga a título de complementação de aposentadoria, encontra expressão normativa na regra que dispõe ser devida tal incidência apenas em relação às contribuições efetuadas a partir de 1996, objeto da MP. nº 1.459 e das suas respectivas reedições;

- Posteriormente, o Poder Executivo regulamentado a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, editou o Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, cujo art. 39, inc. XXXVIII, assim dispõe:

“Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXVIII – o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1749-31, de 14 de dezembro de 1998, (art. 6º).”

Face ao exposto, o Recorrente roga o acatamento do presente recurso para revogar o despacho decisório, conseqüentemente dando provimento ao requerimento do contribuinte REGINO RODRIGUES DOS SANTOS, com a suspensão da exação do tributo e a conseqüente repetição do indébito, por ser de direito e merecida Justiça.

ACÓRDÃO DA DRJ

Em 28 de maio de 2002, os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, consideram improcedente a

91



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000683/00-51

Resolução nº. : 102-2.121

manifestação de inconformidade do impugnante, para indeferir o pedido de restituição, com a justificação e motivação a seguir resumida:

- Esclareça-se, inicialmente, que "resgate de contribuições", como a própria expressão sugere, refere-se ao fato de ser devolvido ao participante da Previdência Privada, os valores dessas contribuições. Por outro lado "benefício", "complementação de aposentadoria", é aquele valor a que o participante faz jus após um período mínimo estabelecido de contribuição.

O Art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88 assim fixou:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

VII – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio tenham sido tributados na fonte". (grifei).

Assim, os benefícios de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, caso os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade **já tivessem sido comprovadamente tributados na fonte**, não teriam que oferecer à tributação os valores dos benefícios.

O próprio contribuinte cita o Art. 39, XXXVIII, do Decreto 3.000/1999, que deslinda a discussão:

"Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000683/00-51

Resolução nº. : 102-2.121

XXXVIII – o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seus desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-31, de 14 de dezembro de 1998, Art. 6º).” (grifei).

Os documentos apresentados pelo impugnante, consistentes na rescisão de contrato de trabalho (fl. 9), com o seu desligamento da Usiminas em 16/11/1999, e o demonstrativo de pagamento da Caixa dos Empregados da Usiminas (fl. 8) não são hábeis, por certo, para demonstrar a ocorrência das hipóteses legais retro citadas.

Não ficou, portanto, estabelecida nos autos a condição prevista pela alínea “b” do inciso VII do Art. 6º da Lei 7.713/88, ressaltando-se que, na ausência de prova contrária, infere-se como tributáveis os rendimentos recebidos da Caixa de Empregados da Usiminas, que dessa maneira os informou naquele comprovante de fl. 8, uma vez que os rendimentos foram recebidos sob a égide da Lei 9.250/95, cujo Art. 33 dita que:

“Art. 33 – Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições”. (grifei).

Como se vê, na vigência do art. 6º, inciso VII, “b”, da Lei 7.713/88, sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada incide o IR, como também na vigência do Art. 33 da Lei 9.250/95, não assistindo razão ao interessado em toda sua manifestação.

Referentemente às ementas apresentadas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes e do TRF da 1ª Região, nota-se entendimento análogo ao ora produzido, salientando-se, todavia, a ausência de vínculo formal entre a presente decisão administrativa e aqueles ensinamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000683/00-51

Resolução nº. : 102-2.121

Posto isto, VOTO no sentido de INDEFERIR o pleito do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 5/08/02 o Recorrente apresenta sua inconformidade de decisão recorrida, sumariada como segue:

- Com a devida vênia, o entendimento, o entendimento assentado no acórdão recorrido não pode subsistir, posto que não coaduna com a lei, com a doutrina e a jurisprudência dominante, notadamente do Tribunal Superior de Justiça;
- Em primeiro lugar, a definição de resgate de contribuição e benefício de aposentadoria, esposada pela r. decisão, com a devida vênia, não fez mais do que reproduzir a própria norma;
- Primeiramente, os fundos de pensão não têm imunidade ou isenção tributária porque não são entidades de assistência social para fins de gozo do benefício constitucional. Esse assunto, aliás, já se encontra esgotado no STF, em julgado do Plenário da Corte e faz citações da jurisprudência;
- Não havendo imunidade tributária para o fundo de pensão não há também, por consequência, isenção de qualquer tributo. Logo, a assertiva da decisão recorrida não tem o menor fundamento. Aliás, caberia a Receita dizer que o fundo de pensão encontrava-se isento de tributação nos rendimentos e ganho de capital, pois ao contribuinte cabe apresentar o fato constitutivo do seu direito e a Receita o impeditivo, modificativo ou extintivo do direito;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000683/00-51

Resolução nº. : 102-2.121

- Benefício é a designação dada ao rendimento previdenciário do aposentado, e resgate, na previdência complementar, é o recebimento das contribuições efetuadas pelo empregado decorrente da sua capitalização no fundo. Ou seja, o resgate ocorre quando o empregado saca total ou parcialmente parte de suas contribuições;
- A alínea "b" do inciso VII, certamente não está se referindo a **benefícios**, mas a resgate de contribuições. O contribuinte recorrente efetuou um resgate compreendido no disposto da norma em comento;
- Por outro giro, conforme anteriormente referenciado, se se entender que a restituição da contribuição refere-se ao benefício ou aposentadoria complementar, da mesma forma não prospera a interpretação dada pela 1ª Câmara, pois os fundos de pensão não têm imunidade ou isenção tributária porque não são entidades de assistência social para fins de gozo do benefício constitucional, conforme decisão do pleno do Excelso STF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000683/00-51

Resolução nº. : 102-2.121

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Com o propósito de dirimir dúvidas, voto no sentido de CONVERTER em diligência, para que a unidade de origem, intime o contribuinte para:

1. comprovar que as contribuições recolhidas à Caixa dos Empregados da USIMINAS foram efetuadas pelo contribuinte;
2. detalhar e comprovar as contribuições efetuadas até 31 de dezembro de 1995 e o valor correspondente de resgate.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA